



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso
ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O FEMINICÍDIO: APLICAÇÃO, DESAFIOS E
POLÍTICAS DO ESTADO PARA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS
MULHERES

CAROLINA APARECIDA REZENDE

LAVRAS – MG

2025

CAROLINA APARECIDA REZENDE

**ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O FEMINICÍDIO: APLICAÇÃO, DESAFIOS E
POLÍTICAS DO ESTADO PARA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS
MULHERES**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), curso de graduação em Direito.

ORIENTADORA

Prof^a. Me. Walkiria Oliveira Freitas / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2025

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Rezende, Carolina Aparecida.

R467a Análise crítica sobre o feminicídio: aplicação, desafios e políticas do estado para prevenção da violência contra as mulheres / Carolina Aparecida Rezende – Lavras : Unilavras. 2025.

55f: il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2025.

Orientador: Prof^a. Walkiria Oliveira Freitas.

1. Feminicídio. 2. Mulheres. 3. Lei Maria da Penha. 4. Violência. I. Freitas, Walkiria Oliveira.(Orient.). II. Título.

CAROLINA APARECIDA REZENDE

**ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O FEMINICÍDIO: APLICAÇÃO, DESAFIOS E
POLÍTICAS DO ESTADO PARA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS
MULHERES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras como parte das exigências da
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso (TCC) do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 13/05/2025

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

Presidente – Prof^a. Me. Érika Tayer Lasmar / UNILAVRAS

Orientadora – Prof^a. Me. Walkiria Oliveira Freitas / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2025

Aos meus pais, Maria Das Dores Rosa Rezende e Antônio Tadeu de Rezende.

A minha irmã, Carla Aparecida Rezende Dias.

Em especial, a minha segunda mãe, minha tia, Maria Inês Rosa Souza (*Im Memoriam*).

Cujo amor, apoio e inspiração foram fundamentais para mim. Vocês foram meu motivo para chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

À sombra das letras que compõem este trabalho, reside uma jornada marcada por desafios e superações, onde a dedicação se entrelaça com a saudade e a gratidão.

Agradeço imensamente a Deus por todas as bênçãos concedidas ao longo deste percurso.

Expresso meus profundos agradecimentos aos meus pais, à minha irmã e ao meu tio José Maria Souza, cujo apoio incansável sustentou cada passo deste caminho.

Em especial, a minha tia Inês (*In Memoriam*), minha segunda mãe, cujo incentivo foi fundamental no início da minha jornada acadêmica. Embora não esteja fisicamente ao meu lado para celebrar o término desta etapa, continua a iluminar meu caminho e a inspirar-me.

A minha orientadora Walkiria Oliveira Freitas, por me guiar com tanto zelo em todo o percurso da pesquisa, pelas correções, ensinamentos, carinho e amizade.

Aos professores que fizeram parte da minha formação acadêmica.

A todos meus amigos que me encorajaram ao longo desta etapa e me apoiaram.

E por fim a todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa.

“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar. – JOSUÉ 1:9”

RESUMO

Introdução: Neste estudo, abordamos o feminicídio no Brasil, explorando a complexidade da violência contra mulheres como um problema global. O estudo destaca o feminicídio, inicialmente de acordo com a Lei nº 13.104/2015 e pela Lei nº 14.994/2024 que traz o feminicídio como um crime autônomo, como uma manifestação extrema de violência de gênero. **Objetivo:** O objetivo desse estudo é realizar uma análise crítica sobre o feminicídio, investigando a aplicação das leis, os desafios na prevenção da violência contra mulheres e a eficácia das políticas públicas voltadas para esse fim. A pesquisa busca compreender a fundo o fenômeno, identificando lacunas nas estratégias atuais de prevenção e proteção. **Metodologia:** A metodologia inclui uma revisão da literatura abrangente e análise de estatísticas relevantes para entender a dinâmica e as tendências do feminicídio. O estudo também examina casos judiciais notórios e dados de instituições governamentais e organizações internacionais, proporcionando uma base sólida para discussão crítica. **Resultados:** Os resultados mostram que, apesar dos avanços legais, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, persistem desafios significativos na proteção das mulheres e na aplicação efetiva das leis, com problemas de impunidade e lacunas na oferta de recursos para as vítimas. **Conclusão:** A conclusão enfatiza a necessidade de ações integradas que envolvam educação, mudanças culturais e fortalecimento dos sistemas de justiça e segurança para combater efetivamente o feminicídio. O trabalho destaca a urgência de medidas multidisciplinares e a revisão constante das políticas públicas para garantir a segurança e a justiça para as mulheres no Brasil.

Palavras-chaves: Feminicídio; Violência; Lei Maria da Penha; Políticas Públicas; Mulheres.

ABSTRACT

Introduction: In this study, we address femicide in Brazil, exploring the complexity of violence against women as a global problem. The study highlights femicide, initially provided for in Law No. 13,104/2015 and Law No. 14,994/2024, which establishes it as an autonomous crime, as an extreme manifestation of gender-based violence.

Objective: The objective of this study is to conduct a critical analysis of femicide, investigating the enforcement of laws, the challenges in preventing violence against women, and the effectiveness of public policies aimed at addressing this issue. The research seeks to gain a deep understanding of the phenomenon, identifying gaps in current prevention and protection strategies.

Methodology: The methodology includes a comprehensive literature review and an analysis of relevant statistics to understand the dynamics and trends of femicide. The study also examines notable legal cases and data from governmental institutions and international organizations, providing a solid foundation for critical discussion.

Results: The findings indicate that despite legal advancements, such as the Maria da Penha Law and the Femicide Law, significant challenges persist in protecting women and effectively enforcing the laws. Issues of impunity and gaps in the availability of resources for victims remain pressing concerns.

Conclusion: The conclusion emphasizes the need for integrated actions involving education, cultural changes, and the strengthening of justice and security systems to effectively combat femicide. The study highlights the urgency of multidisciplinary measures and the continuous review of public policies to ensure the safety and justice of women in Brazil.

Keywords: Femicide; Violence; Maria da Penha Law; Public Policies; Women.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

OPAS – Organização Pan-Americana de Saúde

OMS – Organização Mundial da Saúde

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DEAMs – Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher

LPM – Lei Maria da Penha

ONU – Organização das Nações Unidas

SUS – Sistema Único de Saúde

ONDH – Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos

MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

OEA – Organização dos Estados Americanos

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 REVISÃO DA LITERATURA.....	14
2.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	14
2.2 CONSTRUÇÃO SOCIOCULTURAL DA INFERIORIDADE FEMININA.....	16
2.3 POLÍTICAS DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	21
2.4 A MULHER E O DIREITO BRASILEIRO.....	22
2.5 SANCIONADA A LEI MARIA DA PENHA.....	24
2.5.1 Formas de violência contra as mulheres de acordo com a Lei Maria da Penha.....	25
2.5.2 – Desafios na aplicação da Lei Maria da Penha.....	30
2.6 – SANCIONADA A LEI DO FEMINICÍDIO.....	35
2.6.1 – Desafios na aplicação da qualificadora do feminicídio.....	37
2.7 – APRECIÇÃO DE CASOS.....	40
2.8 – TODO ASSASSINATO DE MULHER É FEMINICÍDIO?.....	42
2.9 – COMO COMBATER O FEMINICÍDIO?.....	43
3 CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	50

1 - INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos na atualidade, configurando-se como um fenômeno social complexo, multifacetado e profundamente enraizado nas estruturas históricas de desigualdade de gênero. Esse tipo de violência atinge mulheres de diferentes idades, classes sociais, raças, etnias e níveis educacionais, sendo, portanto, um problema estrutural que transcende barreiras culturais e geográficas.

De acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006). Essa legislação representou um marco fundamental na luta pelos direitos das mulheres, reconhecendo a especificidade da violência de gênero e propondo mecanismos de proteção às vítimas. No entanto, mesmo com a existência dessa importante ferramenta jurídica, os índices de feminicídio continuam alarmantes no Brasil.

O feminicídio, definido como o assassinato de mulheres motivado por questões de gênero, representa a forma mais extrema de violência contra a mulher.

Durante a vigência da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, o feminicídio era considerado uma circunstância qualificadora do crime de homicídio. Essa tipificação representou um avanço ao reconhecer formalmente a gravidade da violência de gênero. No entanto, ainda persistiam desafios relevantes quanto à sua efetiva aplicação, prevenção e repressão. Nesse contexto, a Lei nº 14.994, sancionada em 9 de outubro de 2024, promoveu mudanças significativas ao transformar o feminicídio em crime autônomo, ampliando o rigor da legislação. Com a nova redação, a pena pode chegar a até 40 anos de reclusão

Diante desse cenário, este trabalho tem como objetivo realizar uma análise crítica acerca do feminicídio, buscando compreender se ele configura, de fato, um crime de gênero, bem como discutir sua tipificação legal, suas características e as políticas públicas destinadas à sua prevenção. Para isso, serão abordados aspectos históricos, sociais e jurídicos relacionados à violência contra a mulher, com ênfase na atuação do Estado, nas lacunas legais e institucionais existentes, e nas dificuldades enfrentadas pelas vítimas no acesso à justiça.

Além disso, será examinada a efetividade das legislações brasileiras voltadas ao enfrentamento da violência de gênero, com destaque para a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, por meio da análise de dados estatísticos, jurisprudências e casos concretos. Serão discutidos também os entraves à prevenção do feminicídio, tais como a cultura machista, a impunidade, a subnotificação dos casos e a carência de uma abordagem multidisciplinar e integrada.

A relevância do presente estudo justifica-se pela urgência em compreender e combater a violência de gênero no Brasil, contribuindo para a promoção dos direitos humanos e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Dessa forma, esta pesquisa pretende colaborar com o debate acadêmico e social, fornecendo subsídios teóricos e práticos que possam auxiliar na formulação de estratégias mais eficazes de prevenção e combate ao feminicídio.

Para alcançar os objetivos propostos, será utilizada a metodologia de pesquisa qualitativa, por meio da análise bibliográfica e documental. A pesquisa fundamentar-se-á em doutrinas jurídicas, artigos científicos, legislações específicas, relatórios de instituições públicas e decisões judiciais que tratam da violência de gênero e do feminicídio no contexto brasileiro.

Tal pesquisa fundamentar-se-á em uma base teórica e documental robusta, composta por diferentes fontes que permitam uma compreensão ampla, crítica e interdisciplinar da violência de gênero e, mais especificamente, do feminicídio no contexto brasileiro. Doutrinas jurídicas de autores nacionais e internacionais serão utilizadas para embasar os conceitos legais, os fundamentos do direito penal e constitucional, e as abordagens críticas do sistema de justiça frente à violência contra a mulher. Essas obras fornecerão a sustentação teórica necessária para a análise das normas e sua aplicação prática, além de promoverem o debate sobre os limites e possibilidades da legislação vigente.

Artigos científicos, publicados em periódicos acadêmicos qualificados, serão incorporados à pesquisa para oferecer diferentes olhares sobre o fenômeno do feminicídio, com ênfase em estudos das áreas do Direito, Sociologia, Psicologia e Ciências Políticas. Tais produções ampliam o debate ao explorar aspectos como a construção social do gênero, o papel das instituições no enfrentamento da violência, a cultura do machismo, os impactos nas vítimas e seus familiares, e as estratégias de prevenção adotadas em diferentes contextos.

A análise será igualmente fundamentada em legislações específicas, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como na Lei do Feminicídio, considerando sua configuração antes e após a alteração promovida pela Lei nº 14.994/2024. Essas normativas serão examinadas em sua estrutura, objetivo, aplicabilidade e eficácia, considerando os avanços legais e os desafios enfrentados na prática jurídica cotidiana.

Por fim, a pesquisa também se valerá de decisões judiciais relevantes, especialmente aquelas proferidas por Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores, que abordam casos concretos de feminicídio. A análise dessas decisões permitirá verificar como os tribunais têm interpretado e aplicado as leis relacionadas à violência de gênero, além de revelar eventuais avanços, retrocessos ou contradições na jurisprudência nacional. Esse conjunto de fontes permitirá a construção de uma análise crítica, comprometida com a compreensão profunda do feminicídio como fenômeno jurídico e social, e com a proposição de caminhos mais eficazes para o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil.

2 - REVISÃO DE LITERATURA

2.1 – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher constitui um sério problema de saúde pública e uma afronta aos direitos humanos. Trata-se de um fenômeno global, que ocorre independentemente de classe social, nível educacional, idade ou etnia. De acordo com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência contra a mulher, especialmente a praticada por parceiros íntimos e a violência sexual, representa um grande desafio para a sociedade.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (2021), revela-se que cerca de 25% das mulheres com mais de 15 anos são vítimas de violência, sendo que este fenômeno tem ocorrido cada vez mais cedo, atingindo adolescentes e jovens entre 15 e 24 anos. Essa constatação reforça a urgência de aprofundar a análise sobre a violência de gênero, considerando não apenas suas manifestações legais, mas também os contextos sociais e culturais em que ocorre.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é definida pelo artigo 5º da Lei nº 11.340/06 como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial. Essa definição apresentada no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma violação dos direitos humanos. Ao descrever a violência como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial, a legislação adota uma abordagem abrangente, que vai além da agressão física.

Esse conceito é importante por evidenciar que a violência contra a mulher não se limita apenas ao corpo, mas atinge também a sua dignidade, autonomia e integridade emocional e econômica. A inclusão de danos morais e patrimoniais na definição é um marco, pois abarca situações muitas vezes invisibilizadas, como o controle financeiro, a destruição de bens pessoais ou a imposição de dependência econômica como forma de dominação.

Outro ponto relevante é o caráter relacional da violência, que ocorre em contextos de convivência íntima, familiar ou de afeto, nos quais a assimetria de poder e o machismo estruturam relações abusivas. A Lei, ao considerar essas

especificidades, reconhece que a violência de gênero tem raízes culturais profundas e exige respostas jurídicas e sociais integradas.

Portanto, essa definição legal não apenas delimita o objeto de proteção da norma, como também denuncia um problema estrutural e convida à reflexão sobre as formas cotidianas de opressão que mulheres enfrentam. É a partir desse marco conceitual que se fundamentam medidas protetivas de urgência, políticas públicas específicas e estratégias de prevenção e combate à violência de gênero no Brasil.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontam que, no Brasil, a cada 7,2 segundos, uma mulher é vítima de violência física. Além disso, o país registra uma média de 4,4 casos de feminicídio por dia, colocando-o entre os países com os mais altos índices de violência contra mulheres no mundo.

O Atlas da Violência 2023 destaca que 3.858 mulheres foram assassinadas violentamente no Brasil, o que corresponde a mais de 10 mortes por dia. O relatório também aponta um aumento de 0,3% no índice de homicídios femininos entre 2020 e 2021, período marcado pela pandemia, durante o qual muitas mulheres passaram mais tempo em seus lares.

O Mapa Nacional da Violência de Gênero, iniciativa do Senado Federal, compila dados oficiais sobre violência contra mulheres, a partir de informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo essa base de dados, até outubro de 2023, foram registrados 1.127 feminicídios nas delegacias do país, e 529.690 mulheres buscaram medidas protetivas de urgência. No ano de 2022, foram reportadas 3.423 mortes violentas e 202.608 casos de violência contra mulheres.

As causas desse cenário alarmante são diversas. Entre elas, destacam-se a desigualdade de gênero, a cultura machista e patriarcal, a impunidade, a falta de educação sobre gênero e a dificuldade de acesso a serviços de apoio e proteção. Conforme pontua Souza (2018), a violência de gênero não é apenas uma manifestação das desigualdades de poder entre homens e mulheres, mas também um obstáculo crucial para a promoção da igualdade de gênero.

Pesquisas recentes indicam que a violência de gênero tem impactos profundos e duradouros na saúde mental das mulheres, podendo desencadear transtornos como depressão, ansiedade e estresse pós-traumático (Schuler et al., 2024; Pastor-Moreno et al., 2024). Segundo Schuler et al. (2024), mulheres vítimas de violência

frequentemente desenvolvem sintomas de insônia, baixa autoestima e dificuldades de socialização, o que compromete sua qualidade de vida e seu desempenho profissional e acadêmico.

Além disso, Pastor-Moreno et al. (2024) destacam que a exposição prolongada a situações de violência pode levar a um estado de hiper vigilância, aumentando os níveis de cortisol e contribuindo para o desenvolvimento de problemas como hipertensão, diabetes e doenças cardiovasculares.

No âmbito da saúde reprodutiva, estudos demonstram que mulheres vítimas de violência de gênero estão mais sujeitas a complicações durante a gravidez, partos prematuros e aumento do risco de abortos espontâneos. O estresse contínuo e o trauma psicológico podem afetar a produção hormonal, levando a irregularidades no ciclo menstrual e dificuldades de concepção (Bishwajit; Sarker; Yaya, 2022). Além disso, muitas dessas mulheres enfrentam barreiras emocionais e estruturais para acessar serviços de saúde, o que agrava ainda mais os impactos negativos sobre sua saúde física e mental.

Outro aspecto relevante é a vulnerabilidade ampliada das mulheres com deficiência à violência de gênero. Além dos desafios impostos por suas condições de saúde, essas mulheres muitas vezes dependem de cuidadores ou familiares para atividades diárias, o que pode aumentar o risco de abusos físicos, psicológicos e financeiros.

De acordo com Pastor-Moreno et al. (2024), a falta de acessibilidade em delegacias, centros de atendimento e serviços de apoio dificulta a denúncia da violência e a obtenção de medidas protetivas. Esse cenário evidencia a necessidade de políticas públicas mais inclusivas, garantindo que todas as mulheres, independentemente de suas condições, tenham acesso a suporte adequado e mecanismos de proteção eficazes.

2.2 – CONSTRUÇÃO SOCIOCULTURAL DA INFERIORIDADE FEMININA

A construção social da inferioridade feminina tem raízes históricas e culturais profundas. Ao longo dos séculos, as sociedades patriarcais estabeleceram normas, valores e estruturas que perpetuam a desigualdade de gênero e a subordinação das mulheres. Segundo Costa, Paz e Oliveira (2022), a violência contra a mulher no Brasil é resultado da sobreposição de sistemas de dominação, incluindo o patriarcado, o

racismo e o capitalismo, o que reforça estruturas de poder historicamente estabelecidas.

Historicamente, em diversas civilizações, as mulheres eram vistas como propriedade dos homens, e sua submissão era considerada natural. A violência contra elas era tolerada e até mesmo encorajada como um meio de manter o controle e a hierarquia de gênero. Segundo Carvalho; Reis (2023), os estudos sobre gênero ganharam espaço nos últimos anos com o estudo feministas iniciados no século XIV, principalmente com a obra de Simone de Beauvoir, que trouxe luz sobre os estudos do tema. E a partir dos mesmos compreender o papel da mulher nas sociedades, a violência, e seus desdobramentos passaram a ganhar cada vez mais destaque.

Um exemplo marcante é a Grécia Antiga, onde o estupro de mulheres em tempos de guerra era uma prática comum, considerado uma recompensa para os soldados vitoriosos. Situações semelhantes ocorriam no Império Romano e em outras sociedades, reforçando a noção de inferioridade feminina e a impunidade dos agressores. De acordo com Lima (2020), a perpetuação da violência contra as mulheres está diretamente relacionada à construção social do gênero, evidenciada até mesmo em discursos educacionais e históricos.

Durante a Idade Média, a violência contra a mulher persiste como uma realidade cotidiana. As mulheres eram frequentemente submetidas a abusos físicos, sexuais e psicológicos, muitas vezes justificados pela crença em sua inferioridade. A caça às bruxas, ocorrida principalmente entre os séculos XV e XVI, exemplifica a violência extrema contra as mulheres, na qual milhares foram acusadas de bruxaria e executadas, muitas vezes sem provas concretas.

Esse fenômeno refletia o temor da sociedade patriarcal em relação às mulheres que detinham conhecimento sobre cura, medicina e práticas espirituais. Nesse sentido, Mota et al. (2024) destacam que a perpetuação da violência contra a mulher é um problema estrutural, cujas raízes históricas refletem-se ainda hoje nos julgamentos e decisões jurídicas.

No século XVIII, com o advento do Iluminismo e o fortalecimento do movimento pelos direitos humanos, surgiram vozes que passaram a questionar a opressão das mulheres e a defender a igualdade de gênero. Filósofas e escritoras como Mary Wollstonecraft começaram a reivindicar maior autonomia feminina. No entanto, a violência contra as mulheres ainda era amplamente tolerada e não era vista como uma questão social urgente.

Conforme destaca Grubba e Oliveira (2022), a discriminação contra as mulheres negras no Brasil revela que a interseccionalidade é essencial para compreender as múltiplas formas de opressão enfrentadas por diferentes grupos femininos ao longo da história.

Foi somente no século XIX, com o surgimento do movimento sufragista e a luta pelo direito ao voto e à igualdade de direitos, que a violência contra a mulher passou a ser mais amplamente discutida. No entanto, a resistência por parte da sociedade em reconhecer esse problema ainda era significativa, e as mudanças ocorreram de maneira lenta e gradual. De acordo com Hogemann et al. (2020), mesmo com a criação de leis de proteção às mulheres, a impunidade e a falta de efetividade das políticas públicas ainda são entraves significativos na luta contra a violência de gênero.

A partir do século XX, com o avanço dos movimentos feministas e a ampliação da luta pelos direitos das mulheres, a violência de gênero passou a ser reconhecida como uma violação dos direitos humanos e um problema de saúde pública. Organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), passaram a adotar medidas para combater a violência de gênero e promover a igualdade entre homens e mulheres.

Convenções internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), foram criadas para reforçar a proteção legal das mulheres em diferentes países. Estudos como os de Gonçalves et al. (2020) demonstram que políticas públicas voltadas para a equidade social e econômica são essenciais para a redução dos homicídios femininos e da violência sistêmica contra mulheres.

Além do mais, existem várias formas pelas quais a inferioridade feminina foi construída socialmente, sendo elas:

A) Estereótipos de gênero

São crenças generalizadas e simplificadas sobre os papéis, características e comportamentos esperados de homens e mulheres. Tais estereótipos frequentemente retratam as mulheres como emocionais, sensíveis, dependentes e menos capazes em comparação aos homens. Segundo Medeiros (2019), os estereótipos de gênero são reforçados desde a infância por meio de brinquedos, desenhos animados e discursos

sociais, perpetuando desigualdades estruturais e limitando o desenvolvimento de meninas e mulheres em diversas esferas da vida.

Esses estereótipos também contribuem para a naturalização da violência de gênero, pois criam uma imagem de fragilidade e subordinação da mulher, justificando, muitas vezes de forma implícita, atitudes abusivas ou comportamentos de controle por parte dos homens. A desconstrução dessas ideias é, portanto, essencial para a promoção da igualdade de gênero e para o enfrentamento efetivo da violência contra a mulher.

B) Divisão sexual do trabalho

Atribui às mulheres a responsabilidade principal pelos cuidados domésticos e pela criação dos filhos, enquanto os homens são vistos como provedores financeiros. Tal divisão reforça a ideia de que as mulheres são mais adequadas para o trabalho doméstico e menos capazes de realizar atividades profissionais e intelectuais. De acordo com Ferreira (2020), a divisão sexual do trabalho no Brasil continua sendo um fator determinante para a disparidade salarial e a segregação ocupacional, impactando negativamente a autonomia financeira das mulheres. Essa estrutura desigual não apenas limita o acesso das mulheres ao mercado de trabalho formal, como também contribui para sua dependência econômica, o que, por sua vez, as torna mais vulneráveis a situações de violência doméstica.

Além disso, a sobrecarga do trabalho não remunerado dificulta a ascensão profissional e a participação plena na vida pública e política, reforçando ciclos de desigualdade que atravessam gerações. O reconhecimento e a redistribuição das tarefas domésticas e dos cuidados são, portanto, fundamentais para promover equidade de gênero e romper com os padrões culturais que sustentam a violência contra as mulheres.

C) Discriminação e desigualdade de oportunidades

Historicamente, as mulheres enfrentaram discriminação e desigualdade de oportunidades em várias áreas da vida, como educação, emprego, política e acesso a recursos. Essa discriminação sistemática reforça a ideia de que as mulheres são menos capazes do que os homens. Segundo Pavei e Mello (2019), a desigualdade de gênero no mercado de trabalho se manifesta por meio da segmentação ocupacional e da sub-representação das mulheres em cargos de liderança, fatores que dificultam

a equidade de gênero nas empresas e organizações. Essa realidade revela um padrão estrutural de exclusão que, mesmo com avanços legislativos e políticas públicas voltadas à igualdade, ainda persiste em diversas esferas.

A naturalização das assimetrias entre homens e mulheres contribui para a manutenção de um sistema social que desvaloriza a atuação feminina, limitando o pleno exercício de seus direitos. Essa desigualdade se reflete também na dupla jornada de trabalho, na desvalorização dos setores majoritariamente femininos e na dificuldade de ascensão profissional, especialmente para mulheres negras, indígenas e de baixa renda, que enfrentam múltiplas camadas de opressão. Para superar essas barreiras, é necessário promover políticas afirmativas e ações educativas que desconstroem estereótipos de gênero e incentivem a equidade de oportunidades desde a infância até a vida adulta.

D) Viés de gênero na linguagem e comunicação

A linguagem e a comunicação são ferramentas poderosas na construção e manutenção das estruturas sociais, podendo reforçar, de forma muitas vezes sutil, desigualdades de gênero enraizadas na sociedade. Um dos exemplos mais evidentes desse viés ocorre no uso sistemático de termos genéricos masculinos para se referir a coletivos compostos por homens e mulheres. Essa prática linguística aparentemente neutra contribui para a invisibilização das mulheres, reforçando sua subordinação simbólica e sua exclusão dos espaços de poder e reconhecimento social.

Conforme apontam Antas e Arantes (2019), a exclusão da perspectiva de gênero nos documentos educacionais no Brasil tem desempenhado um papel significativo na manutenção de discursos excludentes, contribuindo diretamente para a reprodução da desigualdade estrutural de gênero. Ao negligenciar as experiências e especificidades femininas no processo educacional, perpetua-se uma narrativa que privilegia a masculinidade como norma e como universal, relegando as mulheres a papéis secundários ou invisibilizados.

Além disso, expressões cotidianas, provérbios e construções linguísticas carregadas de estereótipos de gênero naturalizam comportamentos discriminatórios e moldam percepções sociais desde a infância, influenciando a forma como meninas e meninos compreendem seu lugar no mundo. Essa linguagem enviesada, ainda que muitas vezes utilizada de forma inconsciente, consolida a ideia de inferioridade

feminina e limita o desenvolvimento pleno das mulheres em diversas esferas da vida social.

É fundamental reconhecer que essa suposta inferioridade das mulheres não tem qualquer fundamento biológico ou racional, sendo, na verdade, uma construção social historicamente moldada por relações de poder desiguais. Essa visão distorcida e injusta não reflete as capacidades, conquistas e potenciais das mulheres, e deve ser combatida por meio da promoção de uma linguagem inclusiva e de práticas comunicacionais que valorizem a equidade de gênero. Nesse contexto, repensar a linguagem é também um passo essencial para transformar as estruturas sociais e promover uma cultura de respeito, visibilidade e justiça para todas as pessoas.

2.3 – POLÍTICAS DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O Brasil tem avançado significativamente na formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher. Entre as principais iniciativas estão as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), que têm como objetivo prestar assistência a vítimas de violência doméstica e familiar, bem como a mulheres que sofreram crimes contra a dignidade sexual e feminicídio. No entanto, Costa, Paz e Oliveira (2022) apontam que, apesar da expansão desses serviços, ainda há desafios na garantia de acesso universal e na eficácia das respostas institucionais.

Outro serviço essencial são os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), espaços voltados ao acolhimento e ao atendimento humanizado de mulheres em situação de violência. Esses centros oferecem suporte psicológico, social e jurídico, contribuindo para o fortalecimento da autonomia feminina e a superação do ciclo da violência. Sales e Azevedo (2020) destacam que a integração desses serviços com outras políticas públicas, como assistência social e saúde, é um fator determinante para a efetividade do atendimento prestado.

Além disso, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 desempenha um papel crucial na proteção das vítimas, funcionando como um serviço de utilidade pública que oferece suporte e orientação sobre os direitos das mulheres. O canal permite o registro de denúncias não apenas por telefone, mas também pelo aplicativo *Direitos Humanos Brasil*, pela *Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos* (ONDH) e pelo aplicativo Telegram, tornando-se uma ferramenta acessível para diversas realidades.

De acordo com Mota et al. (2024), o fortalecimento de canais de denúncia e o acompanhamento das vítimas são fundamentais para o avanço das políticas de enfrentamento à violência de gênero no Brasil.

Apesar dos avanços legislativos e institucionais, ainda há muito a ser feito para enfrentar esse problema de maneira eficaz. A conscientização e a educação são pilares fundamentais para desconstruir estereótipos de gênero e combater a normalização da violência. Gonçalves et al. (2020) argumentam que, além da repressão, políticas públicas eficazes devem investir em ações preventivas, incluindo programas educativos e campanhas de sensibilização para promover a equidade de gênero.

A luta contra a violência de gênero é uma responsabilidade coletiva que envolve o Estado, a sociedade civil e instituições privadas. Promover uma cultura de respeito, igualdade e não violência é essencial para garantir que todas as mulheres possam viver livres e seguras.

2.4 – A MULHER E O DIREITO BRASILEIRO

Historicamente, a mulher foi vista pelo Direito como um ser vulnerável, frágil e dependente. Sua trajetória é marcada por uma luta constante pela igualdade, visando eliminar preconceitos e garantir direitos fundamentais. Segundo Mota et al. (2024), apesar dos avanços legislativos, a implementação eficaz das leis de proteção às mulheres ainda enfrenta desafios, exigindo esforços contínuos para garantir sua aplicação e combater a cultura da impunidade.

O acesso à educação básica foi, por muito tempo, negado às mulheres. Somente em 1827, com a promulgação da Lei Geral, em 15 de outubro, foi autorizada a entrada das mulheres nos colégios para estudarem além da escola primária. Esse avanço, no entanto, não significou uma inclusão plena, pois, durante décadas, a educação formal das mulheres foi restrita a disciplinas consideradas adequadas ao seu papel social, como economia doméstica e boas maneiras (Souza, 2019).

Ao longo do tempo, as mulheres conquistaram importantes direitos civis e políticos. Em 1932, obtiveram o direito ao voto, consolidado no Código Eleitoral de 1934, permitindo a participação feminina na vida política do país. Além disso, adquiriram direitos de propriedade e maior inserção na vida pública, rompendo

gradualmente com as barreiras impostas pelo sistema patriarcal (Alves & Ramos, 2020).

Outro marco fundamental foi a criação do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, que eliminou a necessidade de autorização do marido para que as mulheres pudessem trabalhar. A nova legislação também assegurou o direito à herança e a possibilidade de requerer a guarda dos filhos em casos de separação. No mesmo ano, a chegada da pílula anticoncepcional ao Brasil contribuiu para a autonomia reprodutiva feminina, possibilitando maior controle sobre a maternidade e ampliando as oportunidades de participação no mercado de trabalho (Paniago & Ferreira, 2020).

A aprovação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) representou um grande avanço para os direitos das mulheres, pois permitiu, pela primeira vez, a dissolução legal do casamento. Antes disso, muitas mulheres eram obrigadas a permanecer em matrimônios infelizes e, frequentemente, abusivos, devido à inexistência de alternativas legais para o rompimento da união. Como ressalta Mota et al. (2024), "apesar da conquista do direito ao divórcio, as mulheres continuam enfrentando barreiras culturais e sociais que dificultam a efetiva igualdade de gênero no Brasil."

No combate à violência de gênero, um passo significativo foi a criação da Delegacia da Mulher, em 1984, destinada ao acolhimento e atendimento especializado de vítimas de violência. A iniciativa foi essencial para que crimes como maus-tratos, estupro, assédio e abuso deixassem de ser tratados como questões privadas e passassem a ser reconhecidos como delitos passíveis de punição. Segundo Alves e Ramos (2020), a efetividade dessas delegacias depende da ampliação da infraestrutura e do treinamento contínuo dos profissionais para lidar com os casos de violência contra a mulher.

A Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente a cidadania feminina, extinguindo a supremacia masculina e a desigualdade legal entre os gêneros. Esse avanço garantiu direitos fundamentais às mulheres e consolidou princípios de igualdade perante a lei, abrindo espaço para futuras políticas de equidade de gênero.

Outro avanço importante ocorreu com a reformulação do Código Civil Brasileiro em 2002, que eliminou o artigo que permitia a anulação do casamento caso o marido descobrisse que a esposa não era virgem antes do matrimônio. Essa mudança representou a superação de uma visão ultrapassada e machista, reafirmando o direito das mulheres à privacidade e à dignidade (Sousa, 2021).

2.5 – SANCIONADA A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. A história por trás da criação dessa lei está intimamente relacionada à luta e coragem de Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que se tornou símbolo da luta contra a violência de gênero.

Maria da Penha foi vítima de violência doméstica por parte de seu marido durante muitos anos. Em 1983, ele tentou assassiná-la por duas vezes: a primeira com arma de fogo, deixando-a paraplégica, e a segunda por eletrocussão e afogamento. Apesar dessas tentativas de homicídio, o agressor permaneceu impune por um longo período.

Após anos de batalha judicial e luta por justiça, Maria da Penha decidiu levar o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 2001, a OEA responsabilizou o Estado brasileiro pela impunidade e negligência no caso, considerando-o um exemplo de violência doméstica e violação dos direitos humanos das mulheres.

Esse episódio intensificou a mobilização da sociedade civil e de movimentos feministas, levando à criação de leis mais rigorosas para o combate à violência doméstica. Assim, em 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes. A Lei Maria da Penha estabelece medidas de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, prevê a criação de juizados especializados, oferece assistência jurídica gratuita, aumenta as penas para os agressores e busca promover a conscientização e prevenção da violência contra a mulher (Cunha, 2020).

Desde a sua implementação, tem sido fundamental na proteção das mulheres e no combate à violência de gênero no Brasil. Contudo, ainda existem desafios a serem enfrentados para garantir a plena efetividade dessa legislação e a segurança das mulheres em situação de violência (Figueiredo, 2021).

A Lei Maria da Penha contribui para a proteção das mulheres no Brasil de diversas maneiras. Primeiramente, ela define e criminaliza diferentes formas de violência contra as mulheres, como a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Dessa forma, os agressores podem ser responsabilizados legalmente por

seus atos de maneira mais rígida. Além disso, a Lei trata dos procedimentos de atendimento das vítimas, garantindo um acolhimento especializado.

Outro aspecto relevante da Lei é a criação de medidas de proteção para as mulheres que sofreram algum tipo de agressão, como a criação de casas de abrigo, o atendimento médico e psicológico especializado, e a possibilidade de afastamento do agressor do domicílio (Lima & Silva, 2022). A Lei também determina a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que são responsáveis por julgar os casos de violência e aplicar as medidas de proteção. Esses juizados possuem uma estrutura específica para atender as mulheres de forma mais eficiente e garantir que seus direitos sejam respeitados (Oliveira, 2021).

A Lei Maria da Penha também promove a educação e a conscientização sobre a violência contra as mulheres, por meio de campanhas e programas de prevenção. Ela busca transformar a cultura de tolerância à violência, além de incentivar as mulheres a denunciarem os casos de agressão (Santos & Costa, 2023).

Apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, ainda existem desafios significativos a serem superados para garantir a plena proteção das mulheres no Brasil. As dificuldades no acesso à justiça, o aumento da violência de gênero em contextos específicos e a resistência de algumas estruturas sociais em aceitar mudanças são questões que continuam a impactar a eficácia da lei. A necessidade de ampliação de políticas públicas e de maior conscientização sobre a importância da denúncia se mantém, mesmo após quase duas décadas de implementação da legislação (Barbosa, 2020).

2.5.1 – Formas de violência contra as mulheres de acordo com a Lei Maria da Penha

Os tipos de violência praticados contra as mulheres não se limitam apenas à agressão física, que resulta em lesões corporais. A Lei Maria da Penha define e criminaliza diferentes formas de violência contra as mulheres, sendo elas detalhadas a seguir:

1. **Violência física:**

A violência física contra a mulher é uma das formas mais visíveis e alarmantes de violação de direitos humanos. Conforme definido na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), essa modalidade de violência compreende qualquer conduta que ofenda

a integridade ou a saúde corporal da mulher, resultando em dor, sofrimento, lesões ou até mesmo incapacidades temporárias ou permanentes. Tais atos violentos incluem, mas não se limitam a, empurrões, tapas, socos, chutes, estrangulamentos, queimaduras e o uso de objetos ou armas com o intuito de causar dano físico.

Segundo Cunha (2020), essas agressões, embora muitas vezes naturalizadas ou minimizadas em determinados contextos culturais, representam graves violações da dignidade humana e configuram crime previsto em lei. A violência física pode ocorrer de forma episódica ou recorrente, sendo frequentemente acompanhada por outras formas de violência, como a psicológica e a moral, o que agrava ainda mais seus impactos sobre a vítima.

Além das consequências imediatas à saúde da mulher, como hematomas, fraturas, traumas e ferimentos diversos, há também implicações a longo prazo, como doenças crônicas, transtornos emocionais, dificuldades de reinserção social e baixa autoestima. Vale ressaltar que essa forma de violência pode ocorrer tanto no ambiente doméstico quanto em espaços públicos, sendo marcada por relações de poder assimétricas e pelo controle coercitivo exercido sobre a mulher.

A persistência da violência física revela a urgência de políticas públicas eficazes de prevenção, acolhimento e responsabilização dos agressores, bem como a necessidade de uma rede de apoio multidisciplinar que garanta proteção e autonomia às vítimas. Enfrentar esse tipo de violência exige, portanto, não apenas medidas legais punitivas, mas também ações educativas e transformações culturais que desnaturalizam práticas agressivas e rompam com a lógica da dominação masculina.

2. Violência psicológica:

A violência psicológica configura-se como uma das formas mais sutis, porém devastadoras, de agressão contra a mulher. Conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), trata-se de qualquer conduta que cause dano emocional, prejudique a autoestima, perturbe o pleno desenvolvimento pessoal da mulher ou vise degradar sua percepção de si mesma. Esse tipo de violência não deixa marcas visíveis, o que frequentemente dificulta sua identificação e denúncia, tornando-a uma prática silenciosa, mas extremamente prejudicial.

Entre as manifestações mais comuns estão as ameaças constantes, humilhações públicas ou privadas, insultos, chantagens, manipulações psicológicas,

constrangimentos verbais, vigilância excessiva, controle de decisões e o isolamento social imposto pela figura do agressor. Tais atitudes visam enfraquecer emocionalmente a vítima, torná-la dependente e submissa, anulando sua autonomia e reduzindo sua capacidade de reagir à situação de violência (Lima & Silva, 2022).

A violência psicológica pode anteceder ou acompanhar outras formas de agressão, como a violência física ou sexual, funcionando muitas vezes como um mecanismo de controle e dominação. Seus efeitos, embora invisíveis aos olhos, manifestam-se por meio de sintomas como ansiedade, depressão, síndrome do pânico, distúrbios alimentares, baixa autoestima e, em casos mais graves, ideias suicidas. Essas consequências evidenciam o quanto esse tipo de violência compromete o bem-estar psíquico e social da mulher.

Além disso, é importante ressaltar que a violência psicológica frequentemente ocorre em ciclos, alternando momentos de agressão com fases de aparente arrependimento por parte do agressor, o que pode confundir a vítima e dificultar a ruptura com o relacionamento abusivo. Esse padrão cíclico reforça a dependência emocional e contribui para a naturalização da violência no contexto doméstico e familiar.

Portanto, o enfrentamento da violência psicológica exige não apenas a punição dos agressores, mas também o fortalecimento de políticas públicas de prevenção, acolhimento e suporte psicológico às vítimas, bem como campanhas educativas que ajudem a reconhecer e desconstruir esse tipo de violência muitas vezes invisível e socialmente tolerado.

3. Violência sexual:

A violência sexual é uma das formas mais graves e traumáticas de violência de gênero, sendo caracterizada por qualquer conduta que force ou constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de atos sexuais não desejados. Essa coerção pode ocorrer mediante violência física, ameaças, intimidações, chantagens ou uso da força, violando a liberdade sexual e a integridade corporal da vítima. De acordo com Figueiredo (2021), a violência sexual compromete profundamente a dignidade da mulher, causando danos físicos, emocionais e sociais muitas vezes irreparáveis.

Esse tipo de violência abrange diversas práticas, como o estupro, o assédio sexual, o abuso sexual e a exploração sexual, incluindo o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial. É importante destacar que, em contextos domésticos

e familiares, a violência sexual frequentemente é praticada por parceiros íntimos ou pessoas próximas, o que agrava a situação, pois associa a violação à confiança e ao convívio cotidiano.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seu artigo 7º, inciso III, reconhece a violência sexual como uma das formas de agressão doméstica e familiar contra a mulher. Já o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 213, tipifica o crime de estupro, definindo-o como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Essa definição legal reforça a compreensão de que qualquer ato sexual sem consentimento é, por si só, um crime.

Além das consequências físicas, como lesões e infecções sexualmente transmissíveis, a violência sexual provoca sérios danos psicológicos, como traumas, depressão, transtornos de ansiedade, culpa, vergonha e isolamento social. Muitas vítimas também enfrentam barreiras institucionais e culturais para denunciar o crime, devido ao medo de represálias, à revitimização por parte das autoridades ou à naturalização da violência sexual na sociedade.

Portanto, o combate à violência sexual requer ações integradas do poder público, como a ampliação do acesso à justiça, o fortalecimento das redes de apoio às vítimas, a capacitação de profissionais da saúde e da segurança pública, além da promoção de campanhas educativas que incentivem o respeito ao corpo e à vontade da mulher, desnaturalizando práticas violentas ainda enraizadas no cotidiano.

4. Violência patrimonial:

A violência patrimonial é uma forma sutil, porém profundamente lesiva, de violência de gênero, caracterizada por ações que visam o controle econômico da mulher por meio da manipulação de seus bens, recursos e documentos. Conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ela se configura por condutas como a retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos pessoais, instrumentos de trabalho, documentos, bens, valores ou recursos financeiros da mulher, com o objetivo de limitar sua autonomia e mantê-la em situação de dependência.

Essa forma de violência é frequentemente invisibilizada, pois não deixa marcas físicas evidentes. No entanto, suas consequências são severas, uma vez que comprometem a liberdade econômica da vítima, dificultando seu acesso à

independência financeira, à estabilidade emocional e à possibilidade de romper com o ciclo de violência. Segundo Oliveira (2021), a violência patrimonial é amplamente utilizada como estratégia de dominação e controle, perpetuando relações desiguais de poder dentro do contexto doméstico e familiar.

Além disso, essa violência pode manifestar-se de diversas maneiras, como a apropriação indevida do salário da mulher, o impedimento de que ela trabalhe ou estude, o uso de seu nome para contrair dívidas sem consentimento, ou até mesmo o boicote a atividades que lhe proporcionem renda. Tais práticas não apenas comprometem a sobrevivência e o bem-estar da vítima, como também afetam seu senso de dignidade, liberdade e identidade.

O enfrentamento da violência patrimonial requer políticas públicas eficazes de amparo à mulher em situação de vulnerabilidade econômica, incluindo medidas de empoderamento financeiro, acesso à justiça e orientação jurídica, além de ações educativas que denunciem e combatam práticas de dependência e dominação econômica.

Assim, é imprescindível reconhecer a gravidade da violência patrimonial como parte do sistema mais amplo de opressão de gênero, cuja superação exige não apenas respostas legais, mas também mudanças culturais que promovam a igualdade e a valorização da mulher em todos os aspectos da vida social e econômica.

5. Violência moral:

A violência moral é uma das formas mais insidiosas de agressão contra a mulher, prevista no artigo 7º, inciso V, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e se caracteriza por qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria com o objetivo de ferir a dignidade, a imagem e a honra da vítima. Essa forma de violência está diretamente relacionada à tentativa de desqualificar e deslegitimar a mulher por meio de ataques verbais e simbólicos, frequentemente praticados em contextos de relacionamentos afetivos, familiares ou mesmo em ambientes profissionais.

Segundo Santos e Costa (2023), a violência moral, apesar de não deixar marcas físicas visíveis, provoca impactos psicológicos profundos e duradouros, afetando a autoestima, a saúde mental e a estabilidade emocional da mulher. Ela pode manifestar-se em acusações infundadas, insultos, humilhações públicas ou privadas, além da disseminação de boatos que visam prejudicar a reputação da vítima.

A banalização da violência moral ainda é um desafio significativo. Muitas vezes, suas manifestações são confundidas com "brincadeiras", "críticas construtivas" ou expressões de ciúmes, o que contribui para a naturalização dessa prática e dificulta sua denúncia. No entanto, sua presença reiterada em relações abusivas tem um papel central no processo de dominação e controle, funcionando como um mecanismo de desestabilização emocional que pode abrir caminho para outras formas de violência, como a física e a psicológica.

O reconhecimento da violência moral como crime é fundamental para garantir a proteção integral da mulher, conforme os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero. Além disso, é necessário que haja um esforço coletivo — por parte do Estado, das instituições e da sociedade civil — para desconstruir práticas discursivas que inferiorizam, culpabilizam ou silenciam as mulheres.

Portanto, o combate à violência moral exige não apenas a aplicação rigorosa das normas legais, mas também o investimento em políticas públicas educativas que promovam o respeito mútuo, a equidade de gênero e a valorização da mulher como sujeito de direitos e dignidade.

Na Lei Maria da Penha, essas formas de violência estão descritas no art. 7º, incisos I, II, III, IV e V. É importante destacar que a legislação reconhece que a violência contra as mulheres não se limita a essas especificações, podendo outras condutas também ser consideradas violência de gênero, desde que causem prejuízo à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da mulher. Essa abrangência reflete a compreensão de que a violência de gênero pode assumir diversas formas, e que todas merecem proteção legal (Barbosa, 2020).

2.5.2 – Desafios na aplicação da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha é um dos principais instrumentos legais para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, como debatemos anteriormente. No entanto, ela enfrenta diversos desafios em sua aplicação, o que impacta sua efetividade, refletindo nos índices elevados de violência doméstica, que ainda são bastante significativos.

Esses desafios abrangem aspectos legais, estruturais, culturais, sociais e relacionados às políticas de apoio às vítimas, dificultando a proteção integral das

mulheres e a aplicação de penalidades adequadas aos agressores. A seguir, são destacados alguns dos principais desafios encontrados:

A) Falta de conhecimento sobre a Lei

Apesar dos avanços legislativos representados pela promulgação da Lei nº 11.340/2006 — conhecida como Lei Maria da Penha —, ainda persiste, em diversos contextos sociais, um significativo desconhecimento por parte da população, especialmente entre as próprias mulheres, acerca dos direitos assegurados por essa legislação e dos mecanismos disponíveis para sua proteção. Essa lacuna informativa configura um dos principais obstáculos à efetiva aplicação da lei e à promoção da justiça de gênero no Brasil.

Conforme aponta Cunha (2020), muitas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar desconhecem a existência da Lei Maria da Penha ou não compreendem plenamente os seus dispositivos, o que as leva a não buscar ajuda jurídica ou institucional. Essa ausência de informação contribui diretamente para a perpetuação do ciclo de violência, uma vez que, sem acesso ao conhecimento sobre seus direitos e os canais de denúncia, as vítimas permanecem vulneráveis e desprotegidas.

Além disso, a carência de campanhas educativas, ações de conscientização contínuas e a dificuldade de acesso a orientações jurídicas em regiões mais afastadas ou em situação de vulnerabilidade social agravam ainda mais esse cenário. Muitas vezes, o medo, a vergonha, a dependência econômica e a naturalização da violência estão associadas à falta de conhecimento sobre o apoio legal e psicológico oferecido pelo Estado, o que reforça a omissão e a submissão das vítimas.

É necessário, portanto, investir em políticas públicas que promovam a disseminação clara e acessível das informações relativas à Lei Maria da Penha, por meio de escolas, centros comunitários, unidades de saúde, meios de comunicação e campanhas institucionais permanentes. A informação é uma ferramenta poderosa de empoderamento feminino, permitindo que mais mulheres reconheçam as situações de violência, saibam onde e como buscar ajuda e se sintam encorajadas a romper com a opressão.

A superação desse desafio exige um esforço intersetorial e contínuo, que envolva o Estado, a sociedade civil e as instituições de ensino, com o objetivo de

garantir que o conhecimento dos direitos das mulheres seja universalizado e, assim, contribua para a construção de uma cultura de equidade e respeito.

B) Subnotificação dos casos

A subnotificação dos casos de violência contra a mulher configura-se como um dos maiores desafios à efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero no Brasil. Apesar da existência de legislações específicas, como a Lei Maria da Penha, o silêncio imposto a muitas vítimas ainda predomina. Medo, vergonha, dependência emocional ou financeira, receio de retaliações por parte do agressor e descrença na eficácia do sistema de justiça são fatores que contribuem significativamente para que muitas mulheres deixem de denunciar as agressões sofridas.

De acordo com o *Mapa Nacional da Violência de Gênero*, elaborado pelo Senado Federal em 2023, impressionantes 61% das mulheres que sofreram algum tipo de violência afirmaram não ter procurado uma delegacia para registrar a ocorrência. Esse dado evidencia a profundidade do problema e revela como o ciclo de violência é muitas vezes mantido pela invisibilidade estatística e institucional desses casos.

A ausência de denúncia formal impede que o Estado atue de forma preventiva e punitiva, fragilizando a rede de proteção às mulheres. Conforme destaca Figueiredo (2021), a subnotificação compromete não apenas o monitoramento adequado da aplicação da Lei Maria da Penha, mas também o desenvolvimento de estratégias públicas mais eficazes, uma vez que os dados oficiais não refletem com precisão a realidade vivida por milhares de mulheres brasileiras.

Além disso, em muitas regiões do país — especialmente em áreas rurais e periferias urbanas —, a precariedade no acesso às delegacias especializadas, a falta de profissionais capacitados para lidar com as vítimas e a morosidade dos processos judiciais contribuem para o descrédito das instituições e para o silêncio imposto às mulheres.

É urgente, portanto, que se fortaleçam as ações de sensibilização, capacitação de profissionais da segurança pública e ampliação de canais de denúncia acessíveis e acolhedores, como o Disque 180 e aplicativos de proteção. Promover um ambiente de confiança e acolhimento às vítimas é essencial para que mais mulheres se sintam seguras para denunciar e romper com o ciclo de violência.

A superação da subnotificação exige, além de medidas institucionais, uma mudança cultural que incentive o apoio coletivo às vítimas, a responsabilização dos agressores e a valorização da denúncia como um ato de coragem e de defesa da vida e dos direitos humanos das mulheres.

C) Insuficiência das redes de apoio e falta de estrutura

Apesar dos avanços legislativos e institucionais no enfrentamento à violência doméstica e familiar, a realidade brasileira ainda revela uma grande limitação quanto à capacidade de atendimento às vítimas. A ausência ou precariedade das redes de apoio constitui um dos principais obstáculos para o acolhimento eficaz das mulheres em situação de violência. Muitas cidades, especialmente no interior e em áreas mais afastadas dos grandes centros urbanos, não contam com Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), casas-abrigo, centros de referência ou equipes multidisciplinares para atendimento psicossocial e jurídico.

Essa carência estrutural compromete diretamente o acesso das vítimas a serviços essenciais, como proteção emergencial, apoio psicológico, orientação jurídica e acompanhamento social. Em muitos casos, a mulher é obrigada a procurar delegacias comuns, onde frequentemente não encontra um ambiente acolhedor ou profissionais preparados para lidar com a complexidade da violência de gênero, o que pode agravar ainda mais sua vulnerabilidade e reforçar o sentimento de desamparo.

Em algumas localidades, como a nossa, observa-se a presença de iniciativas positivas, como a atuação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, que disponibiliza atendimento psicossocial e jurídico, funcionando como um espaço de acolhimento e escuta qualificada. Esses serviços representam um avanço significativo, pois oferecem suporte integral e contribuem para que as vítimas se sintam encorajadas a denunciar e romper o ciclo de violência.

No entanto, como ressalta Lima e Silva (2022), esses recursos ainda são insuficientes diante da alta demanda e da complexidade dos casos. A sobrecarga das equipes, a escassez de recursos financeiros e a falta de uma articulação efetiva entre os diferentes órgãos da rede de proteção tornam o atendimento muitas vezes fragmentado e ineficaz.

A ampliação e o fortalecimento das redes de apoio, portanto, são medidas urgentes e imprescindíveis para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha e a promoção dos direitos humanos das mulheres. Isso implica não apenas a criação de

novos equipamentos públicos, mas também a capacitação continuada dos profissionais envolvidos, o investimento em políticas intersetoriais e a valorização de uma cultura de acolhimento e respeito às vítimas.

O enfrentamento à violência de gênero exige, assim, um compromisso coletivo e contínuo do Estado e da sociedade civil, no sentido de construir estruturas sólidas de apoio, que assegurem às mulheres vítimas de violência dignidade, segurança e possibilidades reais de recomeço.

D) Lentidão judicial

A morosidade no sistema de justiça é um dos entraves mais significativos na efetivação dos direitos assegurados pela Lei Maria da Penha. A lentidão na concessão de medidas protetivas de urgência e na tramitação dos processos judiciais compromete a segurança e o bem-estar das mulheres em situação de violência. Muitas vítimas aguardam por semanas ou até meses por uma decisão judicial, tempo no qual permanecem expostas à convivência forçada com os agressores, correndo riscos ainda maiores de sofrerem novas agressões, ameaças ou até mesmo feminicídio.

Segundo Oliveira (2021), o atraso na análise e na execução das medidas legais gera um sentimento de impunidade para os agressores e alimenta o medo e a insegurança das vítimas, que muitas vezes desistem de denunciar ou de prosseguir com o processo judicial por se sentirem desamparadas. Além disso, a sobrecarga do Judiciário, a falta de juízes especializados e a carência de varas exclusivas para tratar de casos de violência doméstica contribuem para esse cenário preocupante.

A lentidão judicial é, portanto, um fator que enfraquece o poder dissuasório das leis existentes e dificulta a construção de uma cultura de responsabilização dos agressores. Sem uma resposta rápida e eficaz por parte do Estado, a mulher vítima de violência pode se ver novamente presa ao ciclo de violência, sem alternativas seguras para recomeçar sua vida.

Esses desafios evidenciam que, embora a Lei Maria da Penha represente um marco jurídico fundamental na proteção das mulheres, sua plena efetividade ainda depende de avanços estruturais e operacionais no sistema de justiça. A superação desses obstáculos exige investimentos na formação continuada de magistrados e servidores, na criação de varas especializadas, na digitalização e agilidade dos

processos, bem como no fortalecimento da articulação entre o Judiciário e os demais serviços da rede de proteção.

Somente com a garantia de um julgamento célere, justo e acessível será possível assegurar às mulheres o direito à proteção integral e à justiça, rompendo com o ciclo de violência e promovendo uma sociedade mais segura e igualitária para todas.

2.6 – SANCIONADA A LEI DO FEMINICÍDIO

O feminicídio é, segundo a juíza Marixa Fabiane, a morte de pessoas do gênero feminino em razão do gênero. Neste contexto, incluem-se os crimes popularmente conhecidos como passionais, além de assassinatos em que se verifica o tratamento da vítima como um objeto descartável (JusBrasil, 2020). Essa definição evidencia que o feminicídio não se trata apenas da morte física da mulher, mas da manifestação extrema de uma cultura de dominação e desvalorização do feminino, que se expressa cotidianamente em relações assimétricas de poder.

A objetificação da mulher, que a reduz à condição de posse ou propriedade do agressor, revela um padrão estrutural de violência que ultrapassa o âmbito individual e exige uma resposta coletiva e institucional firme. Reconhecer o feminicídio como um crime de gênero é, portanto, um passo essencial para combater suas raízes culturais e transformar os padrões sociais que o sustentam

A palavra "feminicídio" provém do termo "femicídio", cunhado pela socióloga sul-africana Diana Russell, com o objetivo de diferenciar o homicídio de mulheres. Russell define o conceito como "a matança de mulheres por homens, porque elas são mulheres" (Russell, 1992). Essa conceituação é fundamental para compreender que o feminicídio não é um crime comum, mas um ato de violência profundamente enraizado em relações de poder desiguais e na cultura patriarcal.

Ao nomear esse tipo específico de assassinato, Russell rompe com a invisibilidade histórica da violência de gênero, evidenciando que a motivação para esses crimes está diretamente ligada à condição feminina da vítima. Essa distinção é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes, pois permite tratar o feminicídio não apenas como uma questão de segurança pública, mas também como uma grave violação dos direitos humanos das mulheres.

O feminicídio era tratado, nos termos da Lei nº 13.104/2015, como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio. Embora representasse um marco

importante no reconhecimento da violência de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, a previsão como qualificadora limitava a visibilidade e o tratamento específico do feminicídio no sistema penal, dificultando, em muitos casos, a sua efetiva caracterização durante a investigação e o julgamento dos crimes.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.994/2024, essa realidade foi transformada. A nova norma conferiu ao feminicídio o status de crime autônomo, desvinculando-o do tipo genérico de homicídio e criando um dispositivo próprio para sua tipificação, o art. 121-A do Código Penal. Essa alteração busca fortalecer a resposta penal à violência contra a mulher, ampliar a eficácia da persecução penal e garantir maior clareza na identificação e no combate a esse tipo específico de crime, cuja pena pode agora chegar a até 40 anos de reclusão.

A criação da Lei do Feminicídio foi impulsionada por uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre Violência contra a Mulher, que investigou a violência contra as mulheres no Brasil no período de março de 2012 a julho de 2013. A proposta de lei apresentada pela Comissão caracteriza o feminicídio como a expressão máxima de violência de gênero, culminando na morte da mulher.

A Comissão identificou possíveis condições associadas ao crime, como a presença de uma relação afetiva ou de parentesco entre o perpetrador e a vítima; a ocorrência de violência sexual contra a vítima, que pode acontecer antes ou após a sua morte; e a mutilação ou desfiguração do corpo da mulher, que pode ocorrer também antes ou depois do óbito.

O feminicídio é descrito como a instância final de controle sobre a mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa de diferentes maneiras, como a afirmação irrestrita de posse, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; a subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, através da violência sexual associada ao assassinato; a destruição da identidade da mulher, por meio da mutilação ou desfiguração de seu corpo; e o aviltamento da dignidade da mulher, quando ela é submetida a tortura ou tratamento cruel ou degradante (Brasil, 2013, p. 1003).

É fundamental entender que a Lei do Feminicídio não classifica todos os homicídios de mulheres como feminicídio. A lei especifica condições para a sua aplicabilidade, como:

A) **Violência doméstica ou familiar:** O feminicídio pode ser caracterizado quando o crime ocorre dentro de um contexto de violência doméstica ou familiar, envolvendo um agressor que seja membro da família da vítima ou que tenha mantido algum vínculo afetivo com ela (Brasil, 2015). Em conformidade com o Código Penal, a violência doméstica é aquela praticada por pessoa do círculo familiar ou afetivo, configurando um ambiente de poder e controle sobre a vítima.

Esse tipo de relação revela uma dinâmica de dominação, em que o agressor se vale da intimidade e da convivência para exercer controle psicológico, emocional e físico sobre a mulher. Assim, o lar, que deveria ser um espaço de proteção e afeto, torna-se um ambiente de risco. O reconhecimento do feminicídio como crime qualificado quando derivado de violência doméstica reforça a necessidade de políticas preventivas que rompam com o ciclo de abusos e garantam a segurança das mulheres dentro de seus próprios lares.

B) **Desprezo ou discriminação à condição de mulher:** O feminicídio também pode ser configurado quando o assassinato é motivado por discriminação de gênero, manifesta através de atitudes misóginas ou da objetificação da mulher, independentemente de o autor do crime ter ou não um vínculo com a vítima (Russell, 1992). A discriminação de gênero, como apontado por estudiosos, está frequentemente relacionada à visão de inferioridade da mulher, o que justifica atitudes de desrespeito e violência contra elas.

Esse tipo de motivação evidencia que o feminicídio não é apenas um ato de violência individual, mas um reflexo de padrões culturais e sociais enraizados que desumanizam as mulheres e legitimam práticas de dominação. Ao tratar a mulher como objeto descartável ou ser inferior, o agressor reafirma estruturas patriarcais que naturalizam a violência de gênero. Por isso, combater o feminicídio exige não só punições legais, mas também a desconstrução de estigmas e discursos que sustentam essa lógica de opressão.

2.6.1 – Desafios na aplicação da qualificadora do feminicídio

Embora a Lei do Feminicídio represente um avanço significativo na luta contra a violência de gênero, sua implementação enfrenta vários obstáculos que afetam tanto

sua eficácia quanto sua aplicação prática. Esses desafios abrangem desde a sensibilização da sociedade até a execução efetiva das medidas previstas na lei.

A aplicação da lei do feminicídio enfrenta diversas dificuldades, conforme evidenciado por vários estudos. A compreensão dos desafios relacionados à implementação dessa lei é essencial para fortalecer o sistema de justiça e garantir uma sociedade mais justa e igualitária para as mulheres.

De acordo com Silva e Almeida (2023), anteriormente com a Lei nº 13.104/2015 a aplicação da qualificadora do feminicídio era impactada por diversos fatores, como resistência cultural, falta de treinamento adequado para os operadores do direito e a subnotificação dos casos. Embora a legislação vigente seja robusta, desafios práticos persistem em sua execução, incluindo o excesso de processos e a escassez de recursos no sistema judiciário (Lima, 2022). Com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, que tornou o feminicídio um crime autônomo, espera-se que a tipificação mais clara e específica contribua para superar alguns desses obstáculos. A nova legislação, ao conferir maior visibilidade e autonomia ao feminicídio, visa facilitar sua identificação nas fases iniciais da investigação e melhorar a resposta do sistema judicial, ainda que persistam os desafios estruturais relacionados à implementação das políticas públicas de combate à violência de gênero.

Um dos maiores obstáculos à eficácia da Lei do Feminicídio é a resistência cultural e social enraizada na sociedade brasileira, que ainda vive sob uma cultura patriarcal que naturaliza a violência contra as mulheres. Para muitas pessoas, a violência doméstica é vista como algo privado e, por isso, o feminicídio, por vezes, não é encarado com a seriedade necessária.

A ideia de que "ciúmes" ou "passionalidade" justifica o assassinato de uma mulher é, infelizmente, uma perspectiva ainda presente em muitas comunidades e em algumas esferas do sistema de justiça. Esse fenômeno reflete uma normalização da violência de gênero, que contribui para o baixo índice de denúncias e a dificuldade em aplicar penas severas aos agressores (Fernandes, 2021).

Além disso, a subnotificação dos casos de feminicídio continua sendo uma realidade alarmante no Brasil. Muitas mulheres ainda não denunciam seus agressores por medo, dependência econômica ou emocional, ou até mesmo por falta de confiança no sistema de justiça. O Mapa da Violência de Gênero de 2023 revelou que 64% das mulheres que sofreram violência física ou psicológica não procuraram ajuda policial ou judicial, o que demonstra a falta de confiança penal.

Outro ponto importante é a lentidão no processo judicial. De acordo com Lima (2022), os atrasos no andamento dos processos, especialmente na concessão de medidas protetivas, geram um sentimento de impunidade entre os agressores e um aumento do medo e da insegurança nas vítimas. Isso ocorre devido à sobrecarga do sistema judiciário, que enfrenta uma alta demanda de casos e, muitas vezes, carece de estrutura para lidar de forma célere e eficaz com esses processos. A lentidão na tramitação de processos também contribui para a revitimização das mulheres, que se veem sem proteção enquanto aguardam a decisão judicial.

Em relação à infraestrutura de apoio às vítimas, apesar dos avanços em algumas áreas, ainda existem lacunas significativas, principalmente nas regiões mais afastadas e em áreas rurais. A rede de atendimento às mulheres, que inclui delegacias especializadas, casas-abrigo, e serviços de assistência jurídica e psicológica, ainda é insuficiente em muitas localidades, dificultando o acesso das vítimas à proteção e ao suporte necessário.

A escassez de recursos destinados a esses serviços torna o trabalho preventivo e de acolhimento limitado, agravando a situação das mulheres em risco. De acordo com Costa e Silva (2023), a implementação de políticas públicas mais robustas e uma maior articulação entre os órgãos de segurança pública e as organizações da sociedade civil são essenciais para garantir que as vítimas de feminicídio recebam o apoio adequado.

Por fim, a falta de dados e estudos atualizados sobre o feminicídio também dificulta a formulação de políticas públicas mais eficazes. O monitoramento contínuo da implementação da Lei do Feminicídio é fundamental para identificar falhas e criar soluções específicas. A ausência de uma base de dados centralizada, com informações precisas e acessíveis sobre os casos de feminicídio, limita a capacidade do governo em tomar medidas eficazes e em tempo hábil (Pereira, 2022).

Afinal, embora a Lei do Feminicídio seja um marco importante na legislação brasileira, sua efetividade depende de uma série de ações integradas e contínuas para superar os desafios identificados. Isso inclui a mudança de atitudes culturais em relação à violência de gênero, o fortalecimento da infraestrutura de apoio às vítimas, a capacitação adequada dos profissionais do sistema de justiça e a garantia de que o sistema judicial seja ágil e eficiente.

2.7 – APRECIÇÃO DE CASOS

Neste tópico, apresentaremos alguns casos notórios de feminicídio no Brasil, os quais ilustram não só a gravidade da violência contra a mulher, mas também os desafios na aplicação efetiva da Lei Maria da Penha e da legislação relacionada ao feminicídio. Começaremos com dois dos casos mais emblemáticos:

A) Eliza Samudio

O caso de Eliza Samudio, ex-namorada do goleiro Bruno, é um dos mais chocantes e emblemáticos do Brasil, e reflete os profundos problemas no sistema de justiça e na proteção às mulheres em situação de violência. Em 2009, Eliza, grávida, denunciou o goleiro por agressões e solicitou medidas protetivas, alegando que havia sido mantida em cárcere privado e forçada a tomar substâncias abortivas.

No entanto, as medidas protetivas não foram suficientes para garantir sua segurança, o que é um reflexo das limitações práticas da Lei Maria da Penha em situações de risco extremo. Como apontado por Fernandes (2021), muitas mulheres não têm acesso real à proteção, e a falta de estrutura e execução eficaz das medidas protege, de fato, muito pouco as vítimas.

Em 2010, Eliza foi assassinada, e seu corpo nunca foi encontrado. O goleiro Bruno foi condenado em 2013 a cerca de 20 anos de prisão pelo homicídio triplamente qualificado de Eliza, mas a sentença e a execução da pena geraram grandes polêmicas.

Em 2018, Bruno teve sua pena reduzida para o regime semiaberto, o que gerou discussões sobre a impunidade e a progressão de pena em casos de feminicídio. A crítica principal é que a progressão para o regime semiaberto e a eventual liberdade

condicional de um criminoso condenado por feminicídio enfraquece a gravidade da pena e envia uma mensagem de leniência à sociedade (Silva, 2022).

A condenação e o tratamento do caso destacam a persistente falha no sistema judiciário em lidar com a violência contra as mulheres e na aplicação de penas mais severas para crimes tão graves. Além disso, como observa Pereira (2023), a ausência de um corpo e a constante desvalorização da vida da mulher nessas situações de feminicídio reforçam a percepção de que a vida da mulher é descartável. A falta de respostas adequadas para as vítimas de violência doméstica, como evidenciado neste caso, expõe as falhas na implementação de um sistema de justiça que realmente proteja as mulheres.

B) Mércia Nakashima

Outro caso relevante é o de Mércia Nakashima, uma advogada de 28 anos, que foi assassinada em 2010 por seu ex-companheiro, Mizael Bispo de Souza. Mizael atirou no queixo de Mércia e, após ela desmaiar, empurrou o carro em que ela estava para dentro de uma represa, onde ela morreu afogada. O fato de Mizael não ter se conformado com o fim do relacionamento e ter continuado a perseguir Mércia é uma demonstração clara da violência psicológica e do controle obsessivo que caracteriza muitos casos de feminicídio (Costa & Silva, 2023).

Mizael foi inicialmente condenado a 20 anos de prisão, mas a sentença foi revista e a pena aumentada para 22 anos e 8 meses. Em 2023, Mizael foi libertado após conseguir a progressão para o regime aberto, o que levantou novas discussões sobre a eficácia das penas em casos de feminicídio. A progressão de pena para o regime aberto, sem garantir a integridade e segurança das vítimas e das suas famílias, tem sido uma prática criticada por especialistas em direitos humanos, como observam Lima (2022) e Pereira (2023). A revisão de sentenças e a concessão de regalias a condenados por crimes tão graves reforçam a sensação de impunidade que afeta o sistema judiciário.

O caso de Mércia Nakashima, assim como o de Eliza Samudio, exemplifica os desafios contínuos na aplicação das leis de proteção às mulheres, principalmente no que diz respeito à eficácia das medidas protetivas e à aplicação de penas adequadas aos crimes de feminicídio. Ambos os casos evidenciam uma lacuna nas políticas de

segurança pública e nas práticas penais, que permitem que os agressores tenham acesso à liberdade antes de cumprir adequadamente suas penas.

Ambos os casos são representações de uma realidade mais ampla no Brasil, onde a violência contra a mulher não é apenas um problema de segurança pública, mas também um reflexo de falhas estruturais no sistema de justiça e nas políticas de proteção. Ambos os casos demonstram a dificuldade de aplicar efetivamente as leis de feminicídio, especialmente quando as medidas protetivas não são suficientes para garantir a segurança da vítima.

Além disso, a progressão de pena para agressores de feminicídio, como no caso de Bruno e Mizael, levanta sérios questionamentos sobre a adequação das penas e a impunidade associada à falta de um sistema de justiça mais rigoroso. A impunidade reforça o ciclo de violência, impedindo que as vítimas se sintam seguras para denunciar ou buscar ajuda (Rodrigues, 2021). Isso demonstra a necessidade de uma revisão das práticas penais, especialmente quando se trata de feminicídios, e de uma maior ênfase na efetividade da pena, no sentido de proteger a sociedade e garantir justiça para as vítimas.

O fortalecimento das políticas públicas, como a ampliação da rede de proteção às mulheres e a melhoria na capacitação dos operadores de direito, também se apresenta como um caminho essencial para garantir que os casos de feminicídio sejam tratados com a seriedade e urgência que merecem.

2.8 – TODO ASSASSINATO DE MULHER É FEMINICÍDIO?

O conceito de feminicídio é complexo e desafiador. Inicialmente, o termo "femicídio" foi atribuído a assassinatos de mulheres cometidos por homens, motivados unicamente pela condição de gênero da vítima (Russell; Radford, 1992; Russell, 2011).

No entanto, ao ser incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, o feminicídio passou a ser compreendido como uma forma extrema de violência de gênero, que evidencia a estrutura desigual de poder entre homens e mulheres. Essa tipificação legal busca não apenas punir o agressor, mas também dar visibilidade à dimensão estrutural da violência que atinge as mulheres por serem mulheres. Assim, o feminicídio não se resume ao ato em si, mas carrega consigo um histórico de discriminação, negligência institucional e silenciamento das vítimas, exigindo ações

que vão além da repressão penal, incluindo prevenção, educação e transformação sociocultural.

No contexto jurídico brasileiro, anteriormente o feminicídio era classificado como crime hediondo, com a alteração sancionada em outubro de 2024, passou a ser tratado como um crime autônomo, desvinculando-se da qualificadora do homicídio e ganhando sua própria tipificação no Código Penal. Segundo a legislação brasileira, o feminicídio é o homicídio de uma mulher motivado por sua condição de gênero, comumente associado a contextos de violência doméstica e familiar, ou ainda, a atitudes de desprezo e discriminação em relação ao sexo feminino.

Para que um homicídio de mulher seja classificado como feminicídio, é imprescindível que o crime tenha sido cometido em um contexto de violência doméstica e familiar ou que tenha ocorrido devido ao desprezo ou discriminação de gênero. Portanto, nem todo assassinato de mulher é enquadrado como feminicídio. Casos como o de homicídios cometidos por razões de vingança pessoal ou outras motivações que não envolvem gênero não se encaixam nessa classificação.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), o feminicídio é frequentemente perpetrado por parceiros íntimos ou membros da família, refletindo as desigualdades de poder entre os gêneros, bem como normas sociais prejudiciais que legitimam a violência contra as mulheres. No entanto, é importante destacar que assassinatos de mulheres sem esse vínculo ou motivação específica de gênero, como crimes ocasionados por disputas financeiras ou outros fatores não relacionados ao sexo, não são tipificados como feminicídio (UN Women, 2023).

Ademais, para a caracterização do feminicídio, não é necessário que o autor do crime tenha qualquer vínculo prévio com a vítima. O assassinato de uma mulher pode ser considerado feminicídio, mesmo quando o perpetrador é um desconhecido. Um exemplo claro disso ocorre em situações como o estupro seguido de morte, quando o autor do crime não possui nenhum relacionamento anterior com a vítima (TJMG, 2022).

2.9 – COMO COMBATER O FEMINICÍDIO?

Discutir o feminicídio é crucial para combatê-lo de forma eficaz. No Brasil, houve avanços significativos, como a Lei do Feminicídio. No entanto, dados recentes

indicam que, apesar desses avanços legislativos, os índices de feminicídio permanecem alarmantes.

Entre 2020 e 2024, o Brasil registrou a morte de 7.072 mulheres vítimas de feminicídio, com um aumento de 7,6% em 2024 em relação a 2023. Em 2024, o país registrou 10.991 julgamentos de casos de feminicídio, representando um aumento de 225% em comparação com 2020 (Metrópoles, 2025; Agência Brasil, 2025).

Além disso, estudos revelam que, a cada 17 horas, ao menos uma mulher foi vítima de feminicídio no país. Em 2024, foram registradas 4.181 mulheres vitimadas, representando um aumento de 12,4% em relação a 2023 (Agência Brasil, 2025). Esses dados reforçam a necessidade de medidas adicionais para combater a violência de gênero. A sensibilização e a educação continuada são fundamentais para a aplicação mais eficaz das leis.

Além disso, campanhas educativas e o fortalecimento de redes de apoio para mulheres em risco são passos essenciais para erradicar a violência de gênero e proteger os direitos das mulheres. Essas ações, combinadas com um esforço contínuo para melhorar a resposta das instituições de justiça e segurança, podem contribuir significativamente para a redução dos casos de feminicídio.

Investir na capacitação e sensibilização dos profissionais que atuam no atendimento e acolhimento das mulheres vítimas de violência é crucial. Proporcionar-lhes condições estruturais adequadas, por meio de investimentos na criação e melhoria dos serviços, é fundamental.

A humanização do atendimento é essencial, pois somente ela permitirá à mulher o apoio e a força necessários para seguir adiante com a denúncia. Uma mulher que é mal atendida e não retorna à procura do serviço é uma mulher que, muito provavelmente, entrará para as estatísticas.

3 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, refletimos sobre o feminicídio, uma realidade alarmante que expõe a complexidade e a urgência de ações concretas para sua erradicação. Através de uma análise crítica, buscamos compreender os desafios enfrentados na implementação de políticas eficazes contra a violência de gênero, que vão desde a aplicação das leis até a transformação profunda das estruturas culturais que sustentam a desigualdade histórica das mulheres. Esse estudo evidencia a necessidade de um esforço conjunto, contínuo e integrado entre o Estado e a sociedade para enfrentar esse problema de maneira eficaz.

No primeiro tópico, “Revisão de Literatura”, tratamos da violência contra a mulher, um fenômeno global que se manifesta em diversas formas e contextos. A principal controvérsia identificada gira em torno da eficácia das políticas públicas no combate a essa violência. Embora tenha havido avanços, como o aumento da visibilidade do problema e a criação de legislações específicas, como destaca Souza (2018), a persistência das altas taxas de violência indica que a mudança precisa ir além das leis, requerendo ações que também desafiem e modifiquem as raízes culturais da desigualdade de gênero.

No segundo tópico, “Construção sociocultural da inferioridade feminina”, discutimos como as normas sociais e as estruturas patriarcais perpetuam a desigualdade de gênero, subjugando a mulher à condição de inferioridade. As controvérsias aqui emergem da busca por métodos mais eficazes para desconstruir essas normas e promover mudanças sociais significativas. Apesar dos avanços na conscientização, a resistência cultural a essas transformações revela a necessidade de estratégias mais eficazes e abrangentes, especialmente em contextos onde o patriarcado ainda exerce grande influência.

No terceiro tópico, “Políticas de combate à violência contra a mulher”, foi possível observar que, embora o Brasil tenha avançado significativamente na criação de delegacias especializadas e serviços de apoio, persistem desafios como a subnotificação e a falta de recursos. As controvérsias se concentram na suficiência e na implementação das políticas atuais, sugerindo que reformas profundas no sistema de justiça e segurança são essenciais para garantir a eficácia das leis e o real apoio às vítimas.

O quarto tópico, “A mulher e o direito brasileiro”, refletiu sobre o progresso do direito brasileiro no reconhecimento dos direitos das mulheres. No entanto, a controvérsia gira em torno da aplicação prática desses direitos e da discrepância entre a legislação e as condições de vida das mulheres no Brasil. Embora as mudanças legais sejam inegáveis, ainda é necessário buscar formas de garantir que essas leis realmente melhorem a vida das mulheres, especialmente por meio da educação legal e da conscientização sobre seus direitos.

O quinto e o sexto tópicos, que abordaram a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, destacam as vitórias legislativas, mas também apontam para as limitações da aplicação dessas leis. A inconsistência na implementação e a persistência de casos de feminicídio indicam que, para que essas leis realmente causem impacto, é necessário um enfoque mais integrado, que inclua educação, conscientização e o fortalecimento das redes de apoio à mulher em risco.

No sétimo tópico, ao analisarmos casos notórios como os de Eliza Samudio e Mércia Nakashima, vimos que, embora as leis de feminicídio existam, há uma lacuna significativa entre a teoria e a prática. A falta de eficácia das medidas protetivas e a sensação de impunidade apontam para a necessidade de revisar os procedimentos legais, garantindo a punição justa aos agressores e o apoio contínuo às vítimas.

No oitavo tópico, discutimos a necessidade de distinguir claramente entre homicídios de mulheres e feminicídios, uma distinção fundamental para uma justiça adequada. A controvérsia se baseia na interpretação dos critérios legais e nas dificuldades de identificar os casos de feminicídio em sua totalidade. As futuras discussões precisam abordar como aprimorar os critérios diagnósticos e como sensibilizar os operadores do direito para as complexidades culturais e sociais que influenciam esses crimes.

No nono e último tópico, “Como combater o feminicídio?”, refletimos sobre a luta multidimensional necessária para erradicar o feminicídio. Embora a legislação tenha feito progressos, a violência contra as mulheres persiste, o que demonstra que a lei, por si só, não é suficiente. A educação de gênero nas escolas, as campanhas públicas contínuas e a capacitação de profissionais da justiça e da segurança são aspectos cruciais para uma mudança cultural duradoura.

Essas reflexões sublinham a complexidade de enfrentar a violência de gênero e destacam a importância de inovar nas políticas públicas e nas práticas sociais para reduzir e, eventualmente, erradicar o feminicídio. Concluimos que, além das

legislações vigentes, é essencial um comprometimento coletivo para garantir que as leis sejam aplicadas efetivamente, mas também que haja um fortalecimento contínuo das redes de apoio às vítimas, um aumento da conscientização pública e, principalmente, um esforço para modificar as estruturas culturais que sustentam a violência de gênero.

A luta contra o feminicídio, portanto, não é apenas uma questão de normas legais, mas de um esforço contínuo, multifacetado e comprometido com a justiça social. Portanto, esta monografia teve como objetivo analisar o feminicídio no Brasil, buscando entender suas características, a aplicação das leis vigentes e as políticas públicas voltadas para a prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres. A partir da revisão de literatura e da análise de dados, foi possível evidenciar a gravidade desse crime, ressaltando a necessidade urgente de medidas eficazes e coordenadas para erradicá-lo de forma definitiva.

A Lei nº 13.104/2015, que tipificava o feminicídio como crime hediondo, marcou um avanço significativo na legislação brasileira, reconhecendo a violência de gênero como um problema de extrema gravidade. Com o avanço e a promulgação da Lei nº 14.994/2024, o feminicídio se tornou um crime autônomo, definido no artigo 121-A do Código Penal, tal fato, marcou um avanço significativo na legislação brasileira, reconhecendo a violência de gênero como um problema de extrema gravidade. Esse avanço representa um passo importante no enfrentamento da violência contra a mulher, pois agora o feminicídio é reconhecido de maneira mais clara e abrangente, sem depender da qualificação do homicídio, o que facilita sua identificação e tratamento nas fases iniciais do processo penal.

No entanto, a implementação dessa lei enfrenta uma série de obstáculos, como a persistente cultura do machismo, a impunidade, a subnotificação de casos e a necessidade de uma abordagem multidisciplinar que consiga enfrentar as causas profundas da desigualdade de gênero. Esses desafios demandam um olhar atento e ações estratégicas para garantir que a legislação cumpra seu papel de proteção das mulheres.

Ao longo deste trabalho, discutimos a construção sociocultural da inferioridade feminina, um fenômeno que é resultado de séculos de estereótipos de gênero que desvalorizam a mulher e a colocam em uma posição de vulnerabilidade. Para que a luta pela igualdade de gênero avance, é imprescindível desconstruir esses conceitos

profundamente arraigados na sociedade, permitindo assim a transformação das relações de poder e a construção de um ambiente mais justo para todas as mulheres.

No que se refere às políticas públicas, foi possível observar que as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs) desempenham um papel crucial no apoio às vítimas e na prevenção de novos casos de violência. Contudo, a implementação dessas políticas enfrenta lacunas significativas, como a escassez de recursos, a falta de treinamento adequado dos profissionais e, sobretudo, a resistência cultural que ainda persiste em muitos setores da sociedade.

A análise dos dados apresentados ao longo da monografia mostrou que o feminicídio continua sendo um problema alarmante e em crescimento, com índices de violência contra as mulheres que exigem ações imediatas e efetivas. As estatísticas ressaltam a urgência de uma atuação coordenada para proteger as vítimas, punir os agressores e, acima de tudo, prevenir que mais mulheres sejam brutalmente assassinadas em razão do seu gênero.

Para enfrentar esse problema de forma eficaz, é necessário um esforço coletivo e contínuo, envolvendo não apenas o Estado, mas também a sociedade como um todo. A desconstrução dos estereótipos de gênero, a promoção de uma cultura de respeito e igualdade, e o fortalecimento das redes de apoio às vítimas são componentes essenciais para a transformação da realidade. Investir em educação, conscientização e em mecanismos de proteção robustos são ações indispensáveis para a criação de uma sociedade mais segura e igualitária.

Ao analisar os casos práticos e as estatísticas apresentadas, ficou claro que o combate ao feminicídio não pode ser um esforço isolado, mas sim um compromisso permanente que exige medidas preventivas e punitivas bem estruturadas. A garantia de acesso das vítimas aos serviços de apoio, como as Delegacias Especializadas e os Centros de Referência, é um passo essencial para que o sistema de justiça consiga atuar de forma mais eficiente e sensível às necessidades das mulheres em situação de risco.

Finalmente, a prevenção e o combate ao feminicídio exigem uma abordagem integrada e abrangente que combine a aplicação rigorosa das leis com um sistema de suporte adequado às vítimas, além de um esforço contínuo para a mudança cultural. É fundamental que o Estado e a sociedade civil se unam em um movimento coletivo para promover uma cultura de respeito, segurança e dignidade para todas as

mulheres. Só assim poderemos avançar na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde os direitos das mulheres sejam verdadeiramente respeitados e protegidos

REFERÊNCIAS

4 PASSOS PARA COMBATER, PREVENIR E ERRADICAR O FEMINICÍDIO.

Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/11/25/4-passos-para-combater-prevenir-e-erradicar-o-feminicidio/> / Acesso em 04 mai. 2024.

A MULHER E O DIREITO PENAL BRASILEIRO.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-mulher-e-o-direito-penal-brasileiro/745137489#:~:text=Historicamente%2C%20a%20mulher%20sempre%20f oi,sociedade%20de%20forma%20%E2%80%9Cnatural%E2%80%9D.> / Acesso em 06 abr. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. Cada 17 horas, ao menos uma mulher foi vítima de feminicídio em 2024. Brasília, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-03/cada-17-horas-ao-menos-uma-mulher-foi-vitima-de-feminicidio-em-2024> / Acesso em: 10 mar. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. CNJ registra aumento de 225% no número de julgamentos de feminicídio. Brasília, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-03/cnj-registra-aumento-de-225-no-numero-de-julgamentos-de-feminicidio> / Acesso em: 10 fev. 2025.

ANTAS, Raquel Costa; ARANTES, A. Supressão do conceito de gênero em documentos de educação no Brasil: debates e contexto. *Revista de Educação e Políticas Públicas*, 2019. Disponível em: <https://consensus.app/papers/supress%C3%A3o-do-conceito-de-g%C3%AAnero-em-documentos-de-educa%C3%A7%C3%A3o-antas-arantes/04bc9543c08157ca8a1b85a55e6b2897/> / Acesso em: 18 jan. 2025.

ASPECTOS HISTÓRICOS DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contra-a-mulher/239941907> / Acesso em 31 mar. 2024.

ATLAS 2023: VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.

Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/276/atlas-2023-violencia-contra-mulher> / Acesso em 31 mar. 2024.

BARBOSA, S. Violência de gênero no Brasil: Reflexões sobre a Lei Maria da Penha e seus desafios. Editora Mulheres na Luta, 2020.

BISHWAJIT, G.; SARKER, S.; YAYA, S. Socio-cultural aspects of gender-based violence and its impacts on women's health in South Asia. *Journal of Gender-Based Violence*, 2022. Disponível em: <https://consensus.app/papers/sociocultural-aspects-of-genderbased-violence-and-its-bishwajit-sarker/b9cb20e454c65fada633f59473364482/> / Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm / Acesso em: 18 fev. 2025.

CAÇA ÀS BRUXAS, PERSEGUIÇÕES E PENA DE MORTE. *Aventuras na História*, 22 out. 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/idade-media/caca-bruxas-perseguicoes-e-pena-de-morte-verdadeira-historia-das-bruxas-de-salem.phtml>. Acesso em 31 mar. 2024.

CARVALHO, Bárbara T. S.; REIS, F. P. G. Estudos de gênero e sua vinculação histórica com os debates feministas iniciados no século XVI. In: CONGRESSO DA PÓS-GRADUAÇÃO DA UFLA, XXXII, 2023, Lavras. *Anais do XXXII Congresso da Pós-Graduação*. Lavras: Pró-Reitoria de Pós-Graduação, 2023. p. 605.

CASO MÉRCIA NAKASHIMA. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_M%C3%A9rcia_Nakashima / Acesso em 04 mai. 2024.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ijpg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf / Acesso em: 14 abr. 2024.

CRAM. Disponível em: <https://www.semipi.pr.gov.br/Pagina/Centro-de-Referencia-de-Atendimento-Mulher-CRAM> / Acesso em 04 abr. 2024.

CUNHA, L. Violência contra a mulher e a aplicação da Lei Maria da Penha: avanços e desafios. Editora Jurídica, 2020.

DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/gMFCnKzQdJzX3hLv7pPdKf/?format=html> / Acesso em 10 abr. 2024.

ENTENDA O QUE É FEMINICÍDIO E A LEI QUE TIPIFICA ESSE CRIME. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-femicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/#:~:text=12%20Estados%20brasileiros.-,Lei%20do%20Feminic%C3%ADdio,2012%20e%20julho%20de%202013.> / Acesso em 14 abr. 2024.

FEMINICÍDIO E FEMINICÍDIO: DISCUTINDO E AMPLIANDO OS CONCEITOS. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/8GzxSjJtLX7P3ryZRbtsvmH/?format=pdf&lang=pt> / Acesso em 04 mai. 2024.

FEMINICÍDIO NÃO MERECE TORCIDA. Disponível em: <https://journals.openedition.org/pontourbe/13692/> Acesso em 16 abr. 2024.

FERNANDES, M. Cultura patriarcal e a normalização da violência de gênero: Desafios na implementação da Lei do Femicídio. *Estudos sobre Violência e Direitos Humanos*, 6(1), 56-70, 2021.

FERREIRA, Luís Ramon Silva. Desigualdade de Gênero no Trabalho: um estudo sobre divisão sexual do trabalho e trabalho a domicílio na indústria calçadista em três municípios brasileiros nos anos 2000 e 2010. *Latitude*, 2020. Disponível em: <https://consensus.app/papers/desigualdade-de-g%C3%AAnero-no-trabalho-um->

[estudo-sobre-divis%C3%A3o-ferreira/3b3211a627b55cf78ff3827ed4217eb8/](#) /

Acesso em: 20 fev. 2025.

FIGUEIREDO, J. A Lei Maria da Penha e sua aplicação no combate à violência doméstica. *Revista Brasileira de Direitos Humanos*, 7(2), 45-62, 2021.

FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contr-a-mulher/formas-de-violencia-contr-a-mulher/> / Acesso em 09 abr. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf> / Acesso em 04 abr. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência contra a mulher no Brasil. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 05 mar. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário brasileiro de segurança pública: 2023.* São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023-vs-final.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.

JUIZA DO CASO ELIZA SAMUDIO DEFENDE IMPORTANCIA DA CRIAÇÃO DO FEMINICÍDIO. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/juiza-do-caso-eliza-samudio-defende-importancia-da-criacao-do-feminicidio/159454433> / Acesso em 16 abr. 2024.

JUSBRASIL. Femicídio: Entenda o que é e como ele é caracterizado no Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br> / Acesso em: 10 mar. 2025.

LEI 11.340/06. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm / Acesso em 04 abr. 2024.

LEI MARIA DA PENHA – REDE DE APOIO A MULHERES. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/lei-maria-da-penha-rede-de-apoio-a-mulheres-vitimas-de-agressao-e-insuficiente/2274790> / Acesso em 16 abr. 2024.

LEI MARIA DA PENHA. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/> / Acesso em 06 abr. 2024.

LEI Nº 13.104/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13104.htm / Acesso em 10 abr. 2024.

LEI Nº 11.340/2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm / Acesso em 07 abr. 2024.

LEI Nº 13.104/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm / / Acesso em 14 abr. 2024.

LEI Nº 14.541/23. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/lei-no-14-541-de-3-de-abril-de-2023/#:~:text=v%C3%ADtima%20de%20viol%C3%A2ncia.-,Art.,feriados%20e%20finais%20de%20semana>. / Acesso em 04 abr. 2024.

LIMA, A. A lentidão na justiça e seus impactos na proteção das mulheres: O caso do feminicídio. *Revista de Direitos Humanos e Justiça*, 13(3), 77-90, 2022.

LIMA, R., & SILVA, F. A eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em 2022: Análise crítica e propostas de melhorias. *Revista de Direito e Política*, 8(1), 35-50, 2022.

MAPA NACIONAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. Disponível em: <https://www9qs.senado.leg.br/extensions/violencia-genero-mashup/index.html#/inicio> / Acesso em 10 abr. 2024.

METRÓPOLES. 8 de março: em 5 anos, Brasil teve mais de 7 mil feminicídios. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/8-de-marco-em-5-anos-brasil-teve-mais-de-7-mil-feminicidios> / Acesso em: 04 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Relatório sobre violência contra a mulher. Disponível em: <https://www.paho.org> / Acesso em: 10 mar. 2025.

PANIAGO, Marcela Sousa; FERREIRA, H. Habilitação econômica, gênero e mudança jurídica. *Revista Direito e Práxis*, 2020. Disponível em: <https://consensus.app/papers/habilitação-econômica-gênero-e-mudança-jurídica-paniago-ferreira/5c9dac8360835443ae5b794accbbaf1f> / Acesso em: 05 fev. 2025.

PAVEI, Katiuci; MELLO, P. Discutindo desigualdades de gênero no mercado de trabalho em uma turma de EJA. *Revista de Educação Profissional e Tecnológica*, 2019. Disponível em: <https://consensus.app/papers/discutindo-desigualdades-de-gênero-no-mercado-de-trabalho-pavei-mello/a5b74e138cd8515aa52fbd498af75157> / Acesso em: 10 mar. 2025.

PEREIRA, J. Desafios na implementação da Lei do Feminicídio: Uma análise das falhas no sistema judiciário e nas redes de apoio. *Revista de Direito e Sociedade*, 15(2), 112-130, 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Estimativas globais, regionais e nacionais sobre violência de parceiros próximos a mulheres e estimativas globais e regionais de violência sexual advinda de não-parceiro. Genebra: OMS, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240022256>. Acesso em: 19 maio 2025.

SANTOS, M., & COSTA, P. Campanhas de conscientização e prevenção à violência doméstica: A efetividade da Lei Maria da Penha. *Revista de Psicologia Social*, 11(4), 102-117, 2023.

SCHULER, M. F. L.; OST, A. F. N.; VITORINO, J. A. N. et al. Gender-based violence and impact on women's mental health. *Caderno Pedagógico*, 2024. Disponível em: <https://consensus.app/papers/genderbased-violence-and-impact-on-women-'s-mental-health-schuler-ost/d8279cab58035b63b86476799122d332> / Acesso em: 23 fev. 2025.

SILVA, F., & ALMEIDA, P. A efetividade da Lei do Femicídio no Brasil: Desafios e perspectivas. *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*, 9(1), 45-59, 2023.

SINPRO-DF. No Brasil, 21 milhões de mulheres sofreram algum tipo de agressão em 12 meses. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.sinprodf.org.br/no-brasil-21-milhoes-de-mulheres-sofreram-algum-tipo-de-agressao-em-12-meses> / Acesso em: 18 mar. 2025.

SOUZA, J. Desigualdade de gênero e violência contra a mulher. São Paulo: Editora Acadêmica, 2018.

SOUZA, V. “Mulheres uni-vos!”: O movimento feminista e suas primeiras manifestações no Brasil (1832-1934). *Revista Estudos Feministas*, 2019. Disponível em: <https://consensus.app/papers/-mulheres-univos--o-movimento-feminista-e-suas-primeiras-souza/65ca3cc2c92f54e2a3878bd9af0d829a> / Acesso em: 16 fev. 2025.